

DECISÃO ADMINISTRATIVA

CONCORRÊNCIA SESC Nº. 000007-24-CC

RECORRENTE: NASA CONSTRUTORA LTDA

RECORRIDO: *DECISUM* DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SESC/TO

OBJETO: Contratação de empresa especializada para Reforma do Centro de Atividades do Sesc em Palmas/TO.

I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O Recurso Administrativo revela-se adequado, tempestivo e subscrito por seu representante habilitado. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente Recurso interposto pela empresa Recorrente.

Passemos à análise.

II- RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante **NASA CONSTRUTORA LTDA** em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que lhe inabilitou.

Em breve síntese, a Recorrente alega que: *“foi desclassificada no certame em razão da suposta ausência de apresentação do atestado de capacidade técnica exigido no item 9.3.3.1 do edital, que solicita comprovação de experiência anterior na execução de piso cerâmico e porcelanato. Segundo o entendimento da Comissão, a NASA Construtora LTDA não teria atendido a este requisito, resultando em sua inabilitação”*.

Alega, ainda, em suas razões recursais que: *“A decisão de inabilitação deve ser revista, visto que a NASA Construtora LTDA apresentou as Certidões de Acervo Técnico (CATs) a seguir listadas, que comprovam sua experiência e qualificação técnica na execução de serviços de piso cerâmico e porcelanato, exatamente conforme o exigido no edital: CAT nº 450068/2018; CAT nº 451664/2019; CAT nº 439133/2017; CAT nº 433298/2016; CAT nº 472797/2021; CAT nº 480310/2022. As CAT’s apresentadas confirmam a capacidade técnica prévia da NASA Construtora LTDA em serviços de aplicação de pisos cerâmicos e porcelanatos, correspondendo de forma plena às exigências do item 9.3.3.1 do edital”*.

Continuou alegado que: “A NASA Construtora LTDA entende que a decisão de desclassificação se deu por um equívoco, pois as CAT’s apresentadas são documentos válidos que atendem integralmente ao requisito de comprovação de capacidade técnica para execução dos serviços licitados. Além disso, o princípio da competitividade nas licitações públicas, garantido pela Lei de licitações, visa assegurar a ampla participação dos interessados que cumpram os requisitos técnicos e legais. A exclusão da NASA

Construtora LTDA, uma empresa tecnicamente qualificada para realizar os serviços em questão, implica em violação desse princípio e compromete a igualdade de condições entre os licitantes”.

Por último, a parte Recorrente, requer: “seja reconsiderada a decisão de sua inabilitação no certame, com a consequente reavaliação das CAT’s apresentadas. Tal reexame possibilitará que esta empresa permaneça habilitada, mantendo-se, assim, a igualdade e competitividade da licitação, conforme preceitos legais aplicáveis”.

Após a interposição do referido recurso, a área técnica do Sesc/TO, instada a se manifestar proferiu o seguinte Parecer Técnico:

Após análise do recurso interposto pela empresa NASA Construtora LTDA, constatou-se que a desclassificação da empresa ocorreu em razão da não comprovação adequada da experiência técnica exigida pelo item 9.3.3. do Edital, especificamente no que se refere à execução de serviços de piso cerâmico e porcelanato. A NASA Construtora apresentou múltiplos atestados de capacidade técnica (CATs), mas somou os quantitativos de diferentes documentos, o que não é permitido conforme o edital.

De acordo com o item 9.3.3 do Edital, a avaliação deve ser realizada individualmente para cada atestado, considerando a semelhança técnica com o objeto da licitação, e não a soma de serviços atestados em documentos distintos. Portanto, a empresa não atendeu ao requisito de comprovação de experiência de forma adequada. (grifo nosso)

Diante disso, a decisão de desclassificação é mantida, uma vez que a empresa não comprovou, por meio de um único atestado, a execução dos serviços de forma compatível com as exigências do edital. Assim, o recurso interposto é indeferido.” (grifo nosso)

Em síntese é o relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO.

De início insta salientar que o Sesc é uma entidade de âmbito Nacional que atua no fomento do desenvolvimento do País, nas áreas de lazer, educação, cultura e esporte, sempre pautada pela lisura e moralidade administrativa em suas ações, jamais tendo interesse em beneficiar este ou aquele licitante, pelo contrário, tem seu compromisso com o respeito a todos os licitantes e sobretudo tratamento igualitário a todos que manifestam interesse em contratar com a instituição, por tais razões repudia qualquer manifestação que vise macular a imagem desta renomada instituição, pelo que reforça seu posicionamento veemente quanto as suas decisões sob a égide da lei e em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade e eficiência, não tendo o menor receio em dispor ao conhecimento dos órgãos

competentes o que for necessário ao fiel cumprimento da lei, da moral e dos bons costumes.

Antes de adentrar no cerne da questão em exame, forçoso salientar que o Sesc/TO se caracteriza como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema “S”, instituído por lei, possuindo personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 **(e por analogia da referida decisão inframencionada, o Sistema “S” não está também sujeito a atual lei de licitações e contratos, qual seja, Lei de n.º 14.133/2021)** próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha).

Conforme preceitua o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC em seu art. 2º, inciso I¹, a licitação destina-se a seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Por fim, é imperioso enaltecer o trabalho desenvolvido pelos representantes da Comissão de Licitação do Sesc/TO, que de forma notória vem atuando nos estritos limites da legalidade, com extremo zelo aos interesses da instituição, agindo sempre na busca da proposta mais vantajosa aliada a qualidade e economicidade, não medem esforços para que o certame alcance seus objetivos, evitando prejuízos financeiros ou a boa

¹ Resolução Sesc/DN de n.º 1.593 de 02 de maio de 2024.

imagem institucional da entidade que representam, dignos, portanto, do devido reconhecimento, pelo que, aqui fica registrado.

Pois bem.

Insurge-se a Recorrente contra decisão exarada pela Comissão de Licitação do SESC/TO alegando que frente as alegações jurídicas e documentações apresentadas não há como prevalecer a sua inabilitação.

De forma preambular, insta considerar que os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Tal avaliação é prerrogativa da entidade contratante, conforme leciona Joel de Menezes Niebuhr ao descrever que a *“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo².”*

A respeito, o douto administrativista Marçal Justen Filho quando enaltece a relevância do atestado ao discorrer que *“em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente³”.*

Assim sendo, a CPL decidiu pela inabilitação da Recorrente, após verificar que a mesma descumpriu com as exigências insculpidas no item 9.3, subitens 9.3.3 e 9.3.3.1 do edital, conforme *in verbis*:

9.3.3 - A avaliação que instrui o julgamento consiste em análise dos Atestados, um a um. O conceito de semelhança, eminentemente técnico, será aplicado INDIVIDUALMENTE a cada Atestado, não se efetuando a soma de quantidades. Para melhor entendimento: 9.3.3.1 Os Atestados deverão contemplar a execução de obra pertinente e compatível com o objeto deste procedimento licitatório e demonstrar, com clareza, os serviços e quantidades executadas, compreendendo, no mínimo, os seguintes serviços:

9.3.3.1 Os Atestados deverão contemplar a execução de obra pertinente e compatível com o objeto deste procedimento licitatório e

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.

demonstrar, com clareza, os serviços e quantidades executadas, compreendendo, no mínimo, os seguintes serviços:

ITEM	DESCRIÇÃO	MEDIDA	QUANTIDADE
01	Reforma e/ou construção de edificação (exceto galpão e quadras poliesportivas)	m ²	971,53
02	Execução de piso cerâmico ou porcelanato	m ²	862,17

Nesse toar, no presente caso, no que se refere a respeito a alegação da empresa Recorrida, é importante destacar que a matéria é de cunho eminentemente técnico e por essa razão, acolho o parecer técnico da Coordenadoria de Obras do Sesc/TO que é preciso em afirmar que: ***“Após análise do recurso interposto pela empresa NASA Construtora LTDA, constatou-se que a desclassificação da empresa ocorreu em razão da não comprovação adequada da experiência técnica exigida pelo item 9.3.3. do Edital, especificamente no que se refere à execução de serviços de piso cerâmico e porcelanato. A NASA Construtora apresentou múltiplos atestados de capacidade técnica (CATs), mas somou os quantitativos de diferentes documentos, o que não é permitido conforme o edital”.***

E ainda, que: ***“de acordo com o item 9.3.3 do Edital, a avaliação deve ser realizada individualmente para cada atestado, considerando a semelhança técnica com o objeto da licitação, e não a soma de serviços atestados em documentos distintos. Portanto, a empresa não atendeu ao requisito de comprovação de experiência de forma adequada”.***

Ademais, ***a decisão de desclassificação é mantida, uma vez que a empresa não comprovou, por meio de um único atestado, a execução dos serviços de forma compatível com as exigências do edital. Assim, o recurso interposto é indeferido.”***

Nesse toar e com base nos argumentos retromencionados, à parte técnica do Sesc/TO, entende que a empresa Recorrida, nesse ponto, não observou o preceito contido em edital.

Superado o primeiro impasse, é importante trazer à tona que, dentre as principais garantias licitatórias, pode-se destacar a vinculação das partes ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art.

41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”, junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório.

É amplamente sabido que a vinculação ao instrumento convocatório é princípio basilar de um processo licitatório. Pede-se vênua para colacionar precedente jurisprudencial da Suprema Corte brasileira nesse sendo:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “*Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação*” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305)”.

Desse modo e amparado no Parecer Técnico mencionado alhures, a decisão retro de lavra da ilustre Comissão Permanente de Licitação não carecer de ser reformulada, portanto, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV - DISPOSITIVO

Ante o Exposto, consoante as razões acima expostas e com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e das decisões jurisprudenciais do



Tribunal de Contas da União - TCU, conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de sua interposição, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Palmas/TO, 22 de novembro de 2024.

ALONSO DIOGENES PEREIRA GOMES
Diretor de Planejamento, Contabilidade e Administrativo
SESC/DR/TO

DECISÃO ADMINISTRATIVA REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA NASA CONSTRUTORA.pdf

Documento número #dc64292c-52df-4f01-8dd9-33711c95f0b5

Hash do documento original (SHA256): 226fc30e1585d3603f9b6902fcbbac03fab7573fea1d8769e510a8f1229bd803

Assinaturas

 **Alonso Diógenes Pereira Gomes**

CPF: 855.686.781-20

Assinou em 22 nov 2024 às 16:12:50

Log

- 22 nov 2024, 16:09:07 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a criou este documento número dc64292c-52df-4f01-8dd9-33711c95f0b5. Data limite para assinatura do documento: 22 de dezembro de 2024 (16:08). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 22 nov 2024, 16:09:07 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: alonso@sescto.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Alonso Diógenes Pereira Gomes.
- 22 nov 2024, 16:12:51 Alonso Diógenes Pereira Gomes assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail alonso@sescto.com.br. CPF informado: 855.686.781-20. IP: 177.126.90.42. Componente de assinatura versão v1.1053.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 22 nov 2024, 16:12:51 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número dc64292c-52df-4f01-8dd9-33711c95f0b5.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº dc64292c-52df-4f01-8dd9-33711c95f0b5, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.